# À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

#### 1. Histórico

Trata-se do plano de manejo do Parque Estadual Serra Nova e Talhado para análise e deliberação da CPB.

O plano foi a julgamento na 46ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 29/07/2020, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG e CMI.

O presente relato de vista foi realizado conjuntamente por FIEMG e CMI.

#### 2. Relatório

Algumas normas para a zona de amortecimento do Parque Estadual Serra Nova e Talhado não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº 11.428/2006, Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA 428/2010 e Decreto Estadual nº 47.941/2020.

Sendo assim, sugerimos a aprovação das normas com as seguintes alterações.

#### Normas específicas para a zona de amortecimento:

- Proposta IEF P.39: Todos os processos de licenciamento ou autorização ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim caracterizados pelo órgão ambiental, previstos para implantação na Zona de Amortecimento da unidade de conservação deverão obter autorização do órgão gestor da UC.
- Proposta FIEMG/CMI: Todos os processos de licenciamento ou autorização ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim caracterizados pelo órgão ambiental, previstos para implantação na Zona de Amortecimento da unidade de conservação deverão obter autorização do órgão gestor da UC. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em seu Estudo de Impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), localizados na ZA do Parque Estadual Serra Nova e Talhado, só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da legislação vigente. A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após a avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos à elaboração de EIA/RIMA e localizados na ZA do Parque Estadual Serra Nova e Talhado, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da legislação vigente.

<u>Justificativa</u>: Esta norma está em desacordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, Resolução CONAMA 428/2010, Decreto Estadual nº 47.941/2020, com o informe SGRAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

## Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: (...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:

## Decreto 47.941/2020

Art. 1º – O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável por sua criação.

(...)

Art. 13 — No licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima passíveis de causar impacto direto em UC ou localizados em sua ZA, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das RPPN, ao órgão responsável por sua criação.

# **INFORME SGRAI**

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

N° 00x/2015

Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

Geraldo Vítor de Abreu
Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada



Memo Circular SEMAD/IEF n. 01/14:



MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: Superintendências Regionais de Regularização Ambiental Núcleos Regionais de Regularização Ambiental Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

#### 1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) especifica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após <u>autorização</u> do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faisa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuia ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

#### 2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos <u>não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA</u>, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar <u>ciência</u> ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.

QP.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenclamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no úmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente:

Maria Claudia Pinto

Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Daniela Diniz de Faria

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Bertholdino Applionio Teixeira Júnior Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Odade Administrativa Presidente Tandrodo Nevos, Rodovia Prefeto Américo Gianetti, s/nº, tiamo Sema Vende Edificio Birus, 2º ambin, 31530 900 - Belo teleparate - MG Telefones (31), 3915- Faic (31), 3915-

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

- Proposta IEF P.39: Deve ser evitada a supressão de vegetação nativa em áreas contíguas ou muito próximas ao PESNT, sempre que houver alternativa locacional para a intervenção ou empreendimento.
- Proposta FIEMG/CMI: Deve ser evitada a supressão de vegetação nativa em áreas contíguas ou muito próximas ao PESNT, sempre que houver alternativa locacional para a intervenção ou empreendimento. A supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

<u>Justificativa</u>: Esta norma está em desacordo com a legislação vigente. A legislação vigente não exige a apresentação de inexistência de alternativa para toda e qualquer supressão de vegetação, mas tão somente para aquelas enquadradas na Lei nº 11.428/2006.

- Proposta IEF P.39: Deve ser estimulada prioritariamente pelos órgãos do estado a adoção de práticas ambientais adequadas na ZA coibindo aquelas que podem gerar danos diretos como: incêndios, exploração indiscriminada da flora silvestre, caça, garimpo garimpo clandestino, uso indiscriminado de substâncias químicas (herbicidas, inseticidas etc.), destinação ou tratamento irregular de resíduos, incentivação a construção das estradas ecológicas.
- Proposta FIEMG/CMI: Deve ser estimulada prioritariamente pelos órgãos do estado a adoção de práticas ambientais adequadas na ZA, coibindo aquelas atividades não permitidas pela legislação vigente. que podem gerar danos diretos como: incêndios, exploração indiscriminada da flora silvestre, caça, garimpo garimpo clandestino, uso indiscriminado de substâncias químicas (herbicidas, inseticidas etc.), destinação ou tratamento irregular de resíduos, incentivação a construção das estradas ecológicas.

<u>Justificativa</u>: A legislação ambiental vigente, em especial a Lei do SNUC, não proíbe o uso direto dos recursos naturais ou os impactos ambientais na zona de amortecimento das Unidades de Conservação, mas tão somente este uso direto no interior das UCs de Proteção Integral. Portanto, na zona de amortecimento pode-se estimular a adoção de práticas ambiental, mas somente se deve coibir aquelas atividades que não são permitidas pela legislação ambiental vigente.

Além dos três itens tratados, é importante verificar se existem áreas urbanas ou de expansão urbana localizadas na zona de amortecimento proposta. Caso existam, haverá a necessidade de excluí-las da zona de amortecimento apresentada, em razão dos seguintes motivos.

Primeiramente, cumpre transcrever o que estabelecem o Roteiro Metodológico de Planejamento – Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica (IBAMA, 2002), o Roteiro Metodológico para elaboração de Planos de Manejo de Florestas Nacionais (ICMBIO, 2009) e o Roteiro Metodológico para elaboração dos planos de manejo das Unidades de Conservação Estaduais do Mato Grosso do Sul (Parque Estadual e Monumento Natural):

Roteiro IBAMA – página 97:

- 3 Critérios para Identificação da Zona de Amortecimento: (...)
- 3.2. Critérios para Não-inclusão na Zona de Amortecimento:
- 3.2.1. Áreas urbanas já estabelecidas.

3.2.2. Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro ICMBIO – página 43:

15.2.6. Critérios para identificação da Zona de Amortecimento:

Critérios para não-inclusão na zona de amortecimento:

Áreas urbanas já estabelecidas

Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro IMASUL - página 45:

CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ZONA DE AMORTECIMENTO:

 $(\ldots)$ 

CRITÉRIOS PARA A NÃO INCLUSÃO:

Áreas urbanas já estabelecidas.

Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Importa salientar que os três roteiros estabelecem como critérios para a não inclusão em zonas de amortecimento: as áreas urbanas estabelecidas e as áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Além disso, cumpre transcrever o que estabelecem os artigos 30 e 170 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Portanto, é competência do Município, definida pela CR/88, promover o adequado ordenamento territorial, definindo as normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Este é um dos motivos pelos quais os roteiros acima citados definem - como critério de definição da zona de amortecimento no plano de manejo - a exclusão de áreas definidas como urbanas ou de expansão urbana nas zonas de amortecimento.

Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, caso existam áreas urbanas ou de expansão urbana na zona de amortecimento proposta, haverá a necessidade de excluí-las, visando a adequação aos citados conflitos.

# 3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Nova e Talhado com as alterações propostas neste relato.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

Thiago Rodrigues Cavalcanti Representante da FIEMG

Adriano Manetta Representante da CMI/MG